



C0049586A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.696, DE 2014

(Do Sr. Valadares Filho)

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para determinar que os rótulos dos alimentos contenham alerta para açúcares livres.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-7141/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 28-A:

“**Art. 28-A.** Serão fixados, no regulamento deste Decreto-Lei, limites máximos de açúcares livres para os produtos alimentícios.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A orientação aos consumidores sobre o uso – ou abuso – do açúcar deve-se ao fato de esse ser um fator de aquisição de **doenças crônicas não transmissíveis** (DCNT). Estas representam o maior problema de saúde pública mundial. E no Brasil não é diferente. Em nosso país, as doenças crônicas não transmissíveis respondem por 72% das causas de mortes, particularmente aquelas do aparelho circulatório, que representam 30% dos óbitos; e as neoplasias, por 15,6%, segundo informações do Ministério da Saúde. Entretanto, as DCNT são passíveis de prevenção: eliminação dos fatores de risco pode extinguir pelo menos 80% das doenças cardiovasculares, dos casos de diabetes tipo 2 e Acidente Vascular Cerebral (AVC), e 40% dos casos de câncer.

As doenças crônicas não transmissíveis afetam a qualidade de vida das pessoas, no mínimo, ao trazer limitações nas atividades de trabalho e de lazer. Isso provoca quedas na produção e, em consequência, perdas econômicas para os indivíduos, as famílias e a sociedade em geral. Porém, o mais grave é que têm levado a um número assombroso de mortes precoces. Portanto, ao se inserir entre as medidas para combater as doenças crônicas não transmissíveis, a redução da quantidade de açúcar livre consumida pela população representa um desafio para as autoridades brasileiras.

Estudos especializados estimam que, no Brasil, a perda de produtividade no trabalho e a diminuição da renda familiar resultantes de apenas três das doenças crônicas não transmissíveis podem ter provocado uma perda na economia brasileira de mais de oito bilhões

de reais entre 2006 e o próximo ano, de 2015. Entre essas três doenças está o diabetes, fortemente provocada pelo excesso no consumo de açúcar. As outras duas são a cardíaca e o acidente vascular cerebral.

Tais doenças afetam não apenas as pessoas situadas nas altas faixas de renda, mas também os menos favorecidos economicamente, entre estes os idosos e aqueles com baixa escolaridade. Particularmente entre as pessoas com baixa renda há maior risco, porque estas estão expostas a certos fatores de risco, o que é agravado pelo impacto econômico na renda familiar. Ainda que o Sistema Único de Saúde seja universal, a presença de uma pessoa da família com uma dessas doenças crônicas acaba por trazer ônus a um orçamento que já é limitado. Em consequência, despesas com moradia, alimentação e lazer, por exemplo, ficam prejudicadas.

Algumas medidas de prevenção dizem respeito à informação sobre o conteúdo nutricional dos alimentos. Além do açúcar, o sódio e as gorduras trans estão sendo objeto de atenção das autoridades sanitárias. Neste projeto de lei, propomos, especialmente, as advertências sobre a presença de açúcares livres nos alimentos processados.

Segundo estudos recentemente divulgados, o açúcar representa um perigo maior que outros fatores, como a gordura trans, por exemplo, exatamente por estar presente numa quantidade representativa de alimentos processados. Em um país de alto consumo desses produtos, como nos Estados Unidos, constatou-se que 80% dos produtos vendidos nos supermercados daquele país têm açúcar adicionado. No Brasil, com hábitos alimentares cada vez mais influenciados pelos norte-americanos, a realidade também não é diferente.

Segundo recomendações da Organização Mundial de Saúde, em suas diretrizes nutricionais, no máximo 10% das calorias de uma dieta diárias deveriam provir do açúcar. Ao lado do consumo de gorduras, o açúcar é o responsável pela obesidade. Em estudos recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), constatou-se que o sobrepeso atinge mais de 30% das crianças entre 5 e 9 anos de idade; cerca de 20% da população entre 10 e 19 anos; 48% das mulheres; e 50,1% dos homens acima de 20 anos.

Entretanto, segundo Robert Lustig, neuroendocrinologista, autor e presidente do Instituto para Nutrição Responsável, dos Estados Unidos, a obesidade em si não é o principal problema; mas sim o diabetes, particularmente o precoce, uma condição associada à grande exposição das crianças ao açúcar de cana e ao xarope de milho. Segundo as estimativas, se os atuais índices de obesidade precoce continuarem, um em cada três americanos terá diabetes em 2050.

No Brasil, infelizmente, o consumo de açúcar adicionado é muito elevado. Pesquisas científicas revelam que a participação do açúcar de mesa foi reduzida nos últimos 15 anos. Entretanto, a quantidade do açúcar adicionado nos alimentos dobrou, especialmente por meio do consumo de refrigerantes e biscoitos. Em 2002 e 2003, por exemplo, 16,7% das calorias totais consumidas pelos brasileiros eram provenientes de “açúcar de adição”, em valores elevados, em todos os estratos regionais e de renda. Espantosamente, alguns produtos alimentares vendidos para consumo de crianças contêm entre 75% e 90% de açúcar, como acontece com algumas marcas de achocolatados. Mas não apenas nesses produtos. Também bisnaguinhas, sucos, refrigerantes, doces, molhos e outros, oferecidos na dieta das crianças.

Entretanto, como alertam os nutricionistas, a dose de açúcar necessária a uma pessoa pode vir do consumo de frutas, cereais e tubérculos.

Levando-se em conta os fatores de risco provocados pelo alto consumo de açúcar, propomos que as autoridades sanitárias brasileiras passem a obrigar os fabricantes de produtos a indicarem explicitamente essa informação nas embalagens dos alimentos comercializados.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014.

Deputado VALADARES FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Institui normas básicas sobre alimentos.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decretam:

.....

**CAPÍTULO V
PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE**

Art. 28. Será aprovado para cada tipo ou espécie de alimento um padrão de identidade e qualidade dispondo sobre:

I - Denominação, definição e composição, compreendendo a descrição do alimento, citando o nome científico quando houver e os requisitos que permitam fixar um critério de qualidade;

II - Requisitos de higiene, compreendendo medidas sanitárias concretas e demais disposições necessárias à obtenção de um alimento puro, comestível e de qualidade comercial;

III - Aditivos intencionais que podem ser empregados, abrangendo a finalidade do emprego e o limite de adição;

IV - Requisitos aplicáveis a peso e medida;

V - Requisitos relativos à rotulagem e apresentação do produto;

VI - Métodos de colheita de amostra, ensaio e análise do alimento;

§ 1º Os requisitos de higiene abrangerão também o padrão microbiológico do alimento e o limite residual de pesticidas e contaminantes tolerados.

§ 2º Os padrões de identidade e qualidade poderão ser revistos pela órgão competente do Ministério da Saúde, por iniciativa própria ou a requerimento da parte interessada, devidamente fundamentado.

§ 3º Poderão ser aprovados subpadrões de identidade e qualidade devendo os alimentos por ele abrangidos serem embalados e rotulados de forma a distingui-los do alimento padronizado correspondente.

**CAPÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 29. A ação fiscalizadora será exercida:

I - Pela autoridade federal, no caso de alimento em trânsito de uma para outra unidade federativa e no caso de alimento exportado ou importado;

II - Pela autoridade estadual ou municipal, dos Territórios ou do Distrito Federal nos casos de alimentos produzidos ou expostos à venda na área da respectiva jurisdição.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
